



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151702 - PR (2026/0015699-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : **ADAO SOARES NOGUEIRA NETO**  
**ADVOGADOS** : **FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512**  
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605  
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por deficiência na impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade aplicados pelo Tribunal de origem (incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e analítica suficiente aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC c/c art. 3º do CPP.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe o ônus de refutar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a ausência de impugnação analítica atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC c/c art. 3º do CPP.

4. A afirmação genérica de que a controvérsia é exclusivamente de direito não basta para afastar a Súmula n. 7/STJ; incumbia ao Agravante demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas assentadas e a tese defensiva, que a modificação do julgado prescindiria do reexame de provas.

5. Para afastar a Súmula n. 83/STJ, competia à defesa indicar precedentes contemporâneos desta Corte em sentido contrário ao acórdão recorrido ou demonstrar *distinguishing* concreto.

IV. Dispositivo

6. Agrado regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151702 - PR (2026/0015699-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : **ADAO SOARES NOGUEIRA NETO**  
**ADVOGADOS** : **FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512**  
                  **JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605**  
                  **JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por deficiência na impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade aplicados pelo Tribunal de origem (incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ).

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e analítica suficiente aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC c/c art. 3º do CPP.

#### III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe o ônus de refutar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a ausência de impugnação analítica atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC c/c art. 3º do CPP.

4. A afirmação genérica de que a controvérsia é exclusivamente de direito não basta para afastar a Súmula n. 7/STJ; incumbia ao Agravante demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas assentadas e a tese defensiva, que a modificação do julgado prescindiria do reexame de provas.

5. Para afastar a Súmula n. 83/STJ, competia à defesa indicar precedentes contemporâneos desta Corte em sentido contrário ao acórdão recorrido ou demonstrar *distinguishing* concreto.

#### IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADÃO SOARES NOGUEIRA NETO contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), ante a incidência da Súmula n. 182 desta Corte e do art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 14 (quatorze) dias-multa, com fixação de valor mínimo de indenização em R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) em favor da vítima.

Na decisão impugnada, assentou-se que a parte recorrente falhou em impugnar, de maneira específica, pontual e suficiente, os fundamentos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que inadmitiu o recurso especial, notadamente a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, argumentando que houve efetiva impugnação na petição do agravo em recurso especial. Alega que a controvérsia é eminentemente jurídica e refere-se à negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Aduz que o acórdão recorrido foi omissivo ao não analisar a sentença proferida no Juízo Cível, bem como não valorou adequadamente a prova testemunhal judicializada e os documentos juntados, o que afastaria a elementar do crime de apropriação indébita. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

### VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante relatado, a decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por constatar a deficiência na impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de origem, circunstância que atrai a aplicação do art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e da Súmula n. 182 do STJ.

No presente regimental, a defesa reitera os argumentos de que a Súmula n. 7 e a Súmula n. 83 do STJ foram indevidamente aplicadas na origem e que tal fato foi devidamente rebatido no agravo em recurso especial. Contudo, a análise percuente dos autos revela que as alegações formuladas no recurso anterior foram efetivamente genéricas, desprovidas do rigor técnico exigido pela jurisprudência desta Corte Superior.

O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de combater, de forma específica e pormenorizada, todos os óbices erigidos pela decisão de inadmissibilidade.

No que tange à Súmula n. 7/STJ, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que não basta à parte simplesmente afirmar que a questão trata de matéria exclusivamente de direito. Era imprescindível que o agravante demonstrasse, mediante o cotejo analítico entre as premissas fáticas incontroversas assentadas no acórdão do TJPR e a tese defensiva, que a modificação do julgado prescindiria do reexame de provas, o que não ocorreu.

Igualmente, em relação à Súmula n. 83/STJ, o agravante não cumpriu seu dever dialético no agravo. Para afastar este óbice sumular, competia à defesa apontar precedentes contemporâneos desta Corte Superior em sentido diametralmente oposto à tese firmada no acórdão recorrido, ou demonstrar a absoluta ausência de similitude fática (*distinguishing*).

A constatação de que o agravo em recurso especial limitou-se a tangenciar os óbices aplicados na origem, sem refutá-los analiticamente, torna imperiosa a manutenção da decisão que não conheceu do recurso com base na Súmula n. 182/STJ.

Conclui-se, portanto, que o agravante não trouxe nas razões do presente agravo regimental qualquer argumento hábil a infirmar a higidez da decisão monocrática, a qual se coaduna estritamente com as normas processuais vigentes e com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citada na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0015699-6

**AgRg no**  
**AREsp 3.151.702 /**  
**PR**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000514920268160108 00002400320218160108 2400320218160108  
514920268160108

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADAO SOARES NOGUEIRA NETO  
ADVOGADOS : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512  
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605  
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADAO SOARES NOGUEIRA NETO  
ADVOGADOS : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512  
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605  
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.